# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 14/12/00

Regia
FUNCIONÁRIO

DATA 23/11/1984

PROJETO DE LEI Nº 453/84

Concede as pensões que indica
ASSUNTO

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 0019/84

LEI Nº 5931 DE 17/12/1984 - Promulgada

DIOM Nº 8067 DE 30/01/1985

ARQUIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5931 DE 17 DE Dezembro DE 1984.

CONCEDE AS PENSÕES QUE INDICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART.1º-É CONCEDIDA A LEDA OLIVEIRA DE ALENCAR, VIÚVA DE JOSÉ BARROS DE ALENCAR, EX-VEREADOR E EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, UMA PENSÃO MENSAL DE VALOR CORRESPONDENTE A 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS.

ART.2º-É CONCEDIDA PENSÃO MENSAL DE IGUAL VALOR A MARIA CONSUELO PINHEIRO BRAUN, VIÚVA DE GUTTEMBERG BRAUN, EX-VEREADOR E EX-SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, BEM COMO EX-PRESIDENTE DA UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL E EX-PRESIDENTE E FUNDADOR DA UNIÃO DOS VEREADORES DO CEARÁ.

ART.3º-OBSERVA-SE-Á, NO TOCANTE ÀS PENSÕES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS ANTERIORES, O DISPOSTO NA LEI Nº 2.223, DE 06 DE AGOSTO DE 1963.

VETADO

ART.4º-O ART.1º DA LEI Nº 2.223 DE 06.08.63, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART.1º-FICA ASSEGURADA, PELO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, À FAMÍLIA DO VEREADOR POR FALECIMENTO DESTE, UMA PENSÃO MENSAL, VITALÍCIA, EQUIVALENTE A CINCO (05) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL VIGENTE.

ART.5º-A DESPESA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DESTA LEI, NO ATUAL EXERCÍCIO FINANCEIRO E NOS SUBSEQUENTES, CORRERÁ À CONTA DA DOTAÇÃO PRÓPRIA DO ORÇAMENTO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO.

ART.6º-ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE Dezembro DE 1984.

ENGº CÉSAR CALS DE OLIVEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

# prefeitura municipal de fortaleza
## gabinete do prefeito

MENSAGEM Nº 0019

Fortaleza, 19 de novembro de 1984

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
Para Leitura nas Comissões
23 / Novembro / 1984
NARCÍLIO ANDRADE
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1363
Data / 23.11.84

Senhor Presidente:

Encaminho à Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de V. Exa., o Projeto de lei incluso, que concede pensão mensal de valor correspondente a 03 (três) salários-mínimos às viúvas dos ex-Vereadores José Barros de Alencar e Guttemberg Braun, respectivamente D. Leda Oliveira de Alencar e Maria Consuelo Pinheiro Braun.

Escusado seria exalçar as peregrinas qualidades dos ilustres homens públicos, falecidos no pleno exercício do mandato de Vereadores desta Capital, visto como essa Conspícua Câmara assistiu ao desempenho das atividades que ambos exerceram, no decurso de longos anos, em prol dos lídimos anseios e legítimas reivindicações do povo de Fortaleza.

Convicto de expressar o reconhecimento da população fortalezense e, em decorrência, dessa Colenda Câmara, espero contar com o apoio indiscrepante de V. Exa. e de seus honrados pares para a aprovação da proposta ora submetida à sua douta apreciação.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar-lhe protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**CÉSAR CALS NETO**
**PREFEITO DE FORTALEZA**

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **JOSÉ FIÚZA GOMES**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
60.000 - FORTALEZA - CEARÁ

# prefeitura municipal de fortaleza
## gabinete do prefeito

Ao Vdr. Diretor
Encaminho p/ redação
Otacílio Rosa
26.11.84

Comissão de Legislação
Em 23/11/1984
Presidente

A Comissão de Finanças
Em 23/11/1984
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 153-84

Aprovado em 2a. discussão
Em 26/11/1984
PRESIDENTE

Aprovado em 1a. discussão
Em 26/11/1984
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 26/11/1984
Presidente

Concede as pensões que indica.

Art. 1º. É concedida a LEDA OLIVEIRA DE ALENCAR, viúva de José Barros de Alencar, ex-Vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, uma pensão mensal de valor correspondente a 03 (três) salários-mínimos.

Art. 2º. É concedida pensão mensal de igual valor a MARIA CONSUELO PINHEIRO BRAUN, viúva de Guttemberg Braun, ex-Vereador e ex-Secretário da Câmara Municipal de Fortaleza, bem como ex-Presidente da União dos Vereadores do Brasil e ex-Presidente e fundador da União dos Vereadores do Ceará.

Art. 3º. Observa-se-á, no tocante às pensões de que tratam os artigos anteriores, o disposto na Lei nº 2.223, de 06 de agosto de 1963.

Art. 4º. A despesa decorrente da execução desta lei, no atual exercício financeiro e nos subsequentes, correrá à conta da dotação própria do Orçamento da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 5º. Este lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de novembro de 1984.

**CESAR CALS NETO**
**PREFEITO DE FORTALEZA**

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 0001/84

APROVADO
EM 1ª DISCUSSÃO
Presidente
26/11/84

PROJETO DE LEI Nº 153/84 - MENSAGEM 0019

O art. 1º da Lei 2.223 de 06.08.83 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º" - Fica assegurada, pelo Município de Fortaleza, à família do Vereador, por falecimento deste, uma pensão mensal, vitalícia, equivalente a cinco (05) vezes o salário mínimo regional vigente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de novembro de 1984.

Vereadores - Sergio Costa

Djalma Bufrásio

# prefeitura municipal de fortaleza
# gabinete do prefeito

Fortaleza, em 17 de dezembro de 1984. OFÍCIO Nº 1092

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
Em 26 / Dezembro / 1984
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO No. 1453
Data / 19.12.84

Senhor Presidente:

Apraz-me encaminhar a V.Exa. as razões dos vetos parciais por mim oferecidos aos seguintes projetos de leis:

a) que concede pensão a Leda Oliveira de Alencar e Maria Consuelo Pinheiro Braun, respectivamente viúvas dos ex Vereadores José Barros de Alencar e Guttemberg Braun (artigo 4º);

b) que dispõe sobre a distribuição de Bolsas de Estudo pela Fundação do Serviço Social de Fortaleza - FSSF (artigo 2º).

Está cumprida, assim, a exigência constante do § 1º do art. 181, in fine, da Constituição do Estado.

Seguem também, anexas, as Leis nºs 5931 e 5932, ambas de 17 de dezembro de 1984, concernentes aos aludidos projetos, abrangendo os dispositivos não vetados.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V.Exa. protestos de alto apreço e distinta consideração.

César Cals Neto
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao
Ilmo.Sr.
Vereador José Fiúza Gomes
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Antonele Bezerra nº 280
60.000 - FORTALEZA - CEARÁ

# prefeitura municipal de fortaleza
# gabinete do prefeito

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1453
Data / 18.12.84

RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI QUE CONCEDE AS PENSÕES QUE INDICA.

O Executivo Municipal, num preito de homenagem ao Poder Legislativo, houve por bem conceder pensões às viúvas dos ex-Vereadores José Barros de Alencar e Guttemberg Braun, que exerceram o mandato durante longos anos e desempenharam a função de Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.

Fê-lo em fiel observação ao parâmetro estabelecido no art. 1º da Lei nº 2.223, de 06 de agosto de 1963, que fixa em 3 (três) salários mínimos a pensão assegurada à família do Vereador, em decorrência de falecimento deste.

O diploma legal em exame introduziu em seu bojo inovação que não se coaduna com a legislação reguladora da espécie. Com efeito, a modificação constante de seu art. 4º, que dá nova redação ao art. 1º da mencionada Lei nº 2.223, eleva de 3 (três) para 5 (cinco) salários mínimos a pensão assegurada à família do Vereador, por falecimento deste.

A medida importa em indiscutível desrespeito a cânones constitucionais que norteiam e disciplinam as normas de atividades do Poder Legislativo, abrangendo as órbitas da União, dos Estados e dos Municípios.

A Carta Magna do País prescreve, no inciso II do art. 57, que é da competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa das leis que aumentem a despesa pública. Estatui, igualmente,

na alía a do Parágrafo único do aludido preceptivo, que não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República.

A Constituição do Estado, em obediência ao para digna federal, consigna, no ítem II do art. 33, que é da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que aumentem a despesa pública. Determina, outrossim, que não serão admitidas ' emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos da competência exclusiva do Governador (Parágrafo único, letra a do art.33).

A Constituição Estadual, ao tratar, no Título V - Da Organização Municipal - Capítulo V - Do Poder Legislativo Municipal - Seção III - do Processo Legislativo, ordena:

"Art. 177. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - versem sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, salários, vantagens de servidores ou funcionários;

III - tratem de orçamento e abertura de crédito;

IV - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - concedam subvenção ou auxílio, ou DE QUALQUER MODO AUMENTEM A DESPESA PÚBLICA.

Art. 178. NÃO SERÃO ADMITIDAS EMENDAS QUE AUMENTEM A DESPESA PÚBLICA:

I - NOS PROJETOS ORIGINÁRIOS DA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO PREFEITO.

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal".

Como se vê, imperativo constitucional proibe, de modo terminante e categórico, o aumento de despesa pública que não seja adotado mediante iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tanto da União como do Estado e do Município.

Em face da exposição fortemente aduzida, hei por bem vetar o art. 4º do projeto em exame, na forma da faculdade que me é outorgada pelo § 1º do art. 181 da Constituição do Estado.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de DEZEMBRO de 1984.

**CÉSAR CALS NETO**
**PREFEITO DE FORTALEZA**

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 26/11/19 84
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº Conjunto nº 09/84
AO PROJETO DE LEI Nº 153/84.

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL REMETEU À CONSIDERAÇÃO DO PLENÁRIO DESTE LEGISLATIVO O ANEXO PROJETO DE LEI QUE "CONCEDE AS PENSÕES QUE INDICA".

AS REFERIDAS PENSÕES SERÃO CONCEDIDAS ÀS VIÚVAS DOS EX-VEREADORES JOSÉ BARROS DE ALENCAR E GUTTEMBERG BRAUN, DOIS ILUSTRES HOMENS PÚBLICOS QUE MILITARAM NESTA CASA POR MUITOS ANOS, FALECIDOS NO PLENO EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADORES.

É OPORTUNO RESSALTAR QUE A DESPESA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DA PRESENTE LEI, NO ATUAL EXERCÍCIO FINANCEIRO E NOS SUBSEQUENTES, CORRERÁ À CONTA DE DOTAÇÃO PRÓPRIA DO ORÇAMENTO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO.

DESNECESSÁRIO SE FAZ TECER MAIORES COMENTÁRIOS EM TORNO DA MATÉRIA, PELA JUSTEZA E OPORTUNIDADE DE SEUS OBJETIVOS.

ISTO POSTO ESTAS COMISSÕES MANIFESTAM-SE PELA APROVAÇÃO DA PROPOSITURA.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 DE 11 DE 1984.

PRESIDENTE

RELATOR

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 153/84.

Concede as pensões que indica.

Art. 1º - É concedida a LEDA OLIVEIRA DE ALENCAR, viúva de José Barros de Alencar, ex-Vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, uma pensão mensal de valor correspondente a 03 ( três ) salários-mínimos.

Art. 2º - É concedida pensão mensal de igual valor a MARIA CONSUELO PINHEIRO BRAUN, viúva de Gutemberg Braun, ex-Vereador e ex-Secretário da Câmara Municipal de Fortaleza, bem como ex-Presidente da União dos Vereadores do Brasil e ex-Presidente e fundador da União dos Vereadores do Ceará.

Art. 3º - Observa-se-á, no tocante às pensões de que tratam os artigos anteriores, o disposto na Lei nº 2.223, de 06 de agosto de 1963.

Art. 4º - O art. 1º da Lei nº 2.223 de 06.08.63 passa a ter a seguinte redação:

"Art 1º" - Fica assegurada, pelo Município de Fortaleza, à família do Vereador por falecimento deste, uma pensão mensal, vitalícia, equivalente a cinco (05) vezes o salário mínimo regional vigente.

Art. 5º - A despesa decorrente da execução desta Lei, no atual exercício financeiro e nos subsequentes, correrá à conta da dotação própria do Orçamento da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de novembro de 1984.

Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MEFL/IMP

OF. Nº 1742/84

Fortaleza, 27 de novembro de 1984

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo, 63, nº II, tenho' a satisfação de encaminhar a V. Exa.o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "Concede as pensões que indica".

Aproveito a oportunidade para apresentar a ' V. Exa.os protestos de elevado apreço e consideração.

José Pinza Gomes
-Presidente-

Exmo. Sr.
Engº- Cesar Cals Neto
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA